ACÓRDÃO - AC00 - 449/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6926/2020
PROTOCOLO	: 2043201
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
REQUERENTE	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADOS	: RAFAEL GOMES VIEIRA – OAB/MS 19.110; GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES – OAB/MS 5.817-E.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESPENDIDOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA EM 10% DO DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – DIFERENÇA DE VALORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU CORRESPONDENTE ANULAÇÃO DE EMPENHO – DESPESAS IRREGULARES – DESCONFORMIDADE COM A LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS – NOVO JULGAMENTO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO – MULTA EM 5% DO DANO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – CANCELAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. Ainda que constatada a homologação de acordo judicial, respeitando a independência das instâncias, é impossível declarar a regularidade dos atos da execução financeira contratual em razão da inexatidão do processamento dos estágios da despesa, face a diferença entre o valor total das notas fiscais e o das ordens de pagamentos, sendo este último a maior, caracterizando despesas irregulares, além de persistir a diferença entre os valores efetivamente empenhados e os valores constantes das notas fiscais, caracterizando ausência de documentação fiscal ou correspondente anulação de empenho, em desconformidade com a lei de finanças públicas.
2. Tais divergências evidenciam a irregularidade dos atos relativos à execução contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente (61, 62, 63 e 64 da Lei 4320/1964).
3. Cabe a impugnação apenas do valor referente aos pagamentos realizados sem a correspondente comprovação fiscal, que menor ao do acordão impugnado, responsabilizando a autoridade ordenadora de despesas, pelo ressarcimento aos cofres públicos do Munícipio devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão (art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS)
4. Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, e cancelar efeito suspensivo conferido liminarmente, declarando a irregularidade da execução financeira, com impugnação de valor, em quantia menor que do acórdão rescindido, e aplicar multa em 5% (cinco por cento) do dano ao erário, a ser recolhida aos cofres do Município (art. 181, II, do Regimento Interno do TCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do pedido de revisão formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana MS, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, rescindir o Acórdão da Primeira Câmara AC01-G.RC-295/2015, prolatado na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de março de 2015, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **1.** Pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 009/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana MS e a empresa Posto Jato Serviços Ltda., por descumprimento a obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012; nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012; **2.** Pela **impugnação** do valor de **R$ 14.558,16** (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), referente aos pagamentos realizados sem a correspondente comprovação fiscal para aquisição de combustíveis da empresa "Posto Jato Serviços Ltda." responsabilizando a autoridade ordenadora de despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito do Município de Aquidauana MS, à época Prefeito Municipal, à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia exercício financeiro de 2014, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, "a" e "b", do RITCE/MS; **3.** Pela aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em 5% (cinco por cento) do dano ao erário (R$ 14.558,16), a ser recolhida aos cofres do Município, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno do TCE/MS; **4.** Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das importâncias destacadas nos itens 2 e 3, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **cancelamento** do efeito suspensivo conferido liminarmente ao presente pedido de revisão, nos termos do despacho da Relatoria (peça 07).

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Pedido de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-G.RC-295/2015, prolatado na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de março de 2015, que, por unanimidade de votos, decidiu:

> "(...) pela irregularidade da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item "1.3". Subitem "1.3.1", alíneas "a e b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela impugnação de R$ 1.342.365,00 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais), referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição de combustíveis adquiridos da empresa Posto Jato Serviços Ltda., responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela aplicação de multa ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Aquidauana, CPF/MF nº 202.142.781-15, em 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 1.342.365,00 um milhão trezentos e quarenta e dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais) que ao valor atual (R$ 19,13 dezenove reais e treze centavos) corresponde a 7017 (sete mil e dezessete) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS; V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Estadual de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual."

Em suas razões, aduz que, no transcorrer do processo de execução judicial, movido pelo Município em seu desfavor, restou comprovada a inexistência de quaisquer irregularidades ou dano ao erário, razão, inclusive, que levou a extinção do feito, após a regular homologação pelo juiz da causa do acordo entabulado pelas partes.

Diante disso, após afastar, pela via judicial, a penalidade de impugnação, pleiteia, com base no mesmo argumento acima descrito, a exclusão da multa que lhe foi imposta no acórdão impugnado.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Liminarmente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão (peça 7), consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS.

De ordem, convertido o feito em diligência (peça 19), intimou-se o jurisdicionado, com espeque a apresentação de cópia integral da Ação de Execução Fiscal n.º 0803163-37.2017.8.12.0005 e dos autos dos Embargos à Execução n.º 0800576-71.2019.8.12.0005.

Após a apresentação de documentação, seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas - MPC, para parecer.

A unidade técnica da DFLCP (peça 35) assentou que não pôde aferir a exatidão dos estágios da despesa em face da diferença de valores encontrados, no importe de R$ 14.558,16 (catorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), entre os valores constantes nas notas fiscais e nas ordens de pagamento. Outrossim, registra que o Município de Aquidauana reconheceu nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0803163-37.2017.8.12.0005 (peça 25) a ausência de prejuízo ao erário, tendo em vista a existência, em seus arquivos, de todos os documentos comprobatórios da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2013.

Conclui, então, no seguinte sentido:

> a) Pela procedência do Pedido de Revisão, no sentido de que o Acórdão combatido (AC01-G.RC-295/2015) merece ser reformado, uma vez que foi comprovada a existência da execução financeira do Contrato 9/2013.
>
> b) Registra-se a diferença de R$ 14.558,16 (catorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), entre os valores constantes nas ordens de pagamento e nas notas fiscais.
>
> c) Registra-se, ainda, a diferença de R$ 9.869,02 (nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e dois centavos), não sendo possível atestar se a diferença se deve pelo não envio de documentação referente à anulação de empenhos ou não envio de notas fiscais pertinentes.

Corroborando, o representante do MPC aviou parecer (peça 36) e conclui que o Acórdão AC01-G.RC-295/2015, prolatado nos autos do TC/7057/2013, merece ser reformado, especificamente para a) para atestar que houve a remessa da prestação de contas do contrato, embora sem a total liquidação da despesa; b) alterar o valor

impugnado, passando a vigorar a quantia de R$ 14.558,16 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), referente à realização de pagamento a maior, sem apresentação de Notas Fiscais; e, c) aplicar as respectivas sanções pertinentes as impropriedades noticiadas.

Com fulcro na apreciação de todos os documentos e fases não apreciados nos autos iniciais, a Relatoria (peça 37) entendeu necessária a manifestação do jurisdicionado acerca dos pontos irregulares identificados pelas equipes de apoio (peças 36 e 37), possibilitando assim o efetivo contraditório e ampla defesa e prestigiando a colaboração processual prevista nos arts. 9° e 10 do CPC/15, antes do julgamento final da matéria.

Assim, precedeu-se a intimação do Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito à época, e seu representante legal, Rafael Gomes Vieira - OAB/MS 19110 (peças 38 e 39). Todavia, transcorreu o prazo determinado, sem manifestação dos interessados (peças 41, 43 e 44).

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme se depreende, após o trânsito em julgado do Acórdão combatido, o Município de Aquidauana ajuizou ação de execução na 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana – autos 0803163- 37.2017.8.12.0005 – com o desiderato de recuperar os valores impugnados do contrato administrativo.

Verifica-se do aludido processo de execução que o próprio ente esclareceu a ausência de irregularidade na liquidação financeira do contrato que originou o litígio, destacando que, o setor competente resumindo a execução financeira contratual, concluiu pela ausência de prejuízo ao erário, tendo em vista a existência, em seus arquivos, de todos os documentos comprobatórios da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2013. Aduz que, do valor original contratado, o total das notas fiscais emitidas corresponde ao valor de R$ 1.523.776,14, efetivamente pago pela Prefeitura.

O titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidauana apontou em Juízo a existência de uma diferença de R$ 12.469,40 (doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), manifestando-se favorável à homologação do acordo desde que dele excluída a diferença encontrada; contudo, o acordo foi homologado pelo juízo nos termos em que foi proposto.

Já na esfera administrativa, respeitada a independência das instâncias, tanto

Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, como o Ministério Público de Contas - MPC, manifestaram nos autos pela reforma da decisão objurgada.

Analisando o caso, verifico que, de fato, o pedido que ora se aprecia, contempla o preenchimento de hipótese que autoriza declarar procedente o apelo para rescindir a deliberação.

Ocorre, entretanto, conforme alhures destacado, que persistem impropriedades com espeque na ausência de documentos de comprovação de execução financeira do Contrato Administrativo n. 09/2013, pois, ainda que o jurisdicionado tenha sido intimado para apresentar esclarecimentos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Note-se, perante a Corte Fiscal, não é possível declarar a regularidade dos atos de execução financeira contratual, posto que, conforme detalhado pela unidade técnica da DFLCP, não é possível aferir a exatidão dos estágios da despesa, face a diferença de valores encontrados no importe de R$ 14.558,16 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), entre os valores totais constantes das notas fiscais (R$ 1.513.662,32) e das ordens de pagamento (R$ 1.528.220,48), caracterizando despesas irregulares.

Persiste, inclusive, diferença de R$ 9.869,02 (nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e dois centavos), identificada entre os valores efetivamente empenhados (R$ 1.523.531,34) e os valores constantes das Notas Fiscais (R$ 1.513.622,32), caracterizando ausência de documentação fiscal ou correspondente anulação de empenho, em desconformidade com a lei de finanças públicas.

Como visto, diante dos números contidos no demonstrativo de execução financeira, apurados pelos órgãos de poio desta Corte de Contas, apresentam-se irregulares os atos relativos à execução contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2], 63[3] e 64[4] da Lei 4320/64.

Do ponto de vista processual, acompanho o entendimento do representante da Procuradoria de Contas, posto que as falhas praticadas pelo jurisdicionado no

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]Art. 62. O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
[4] Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

decorrer da execução financeira do contrato refoguem a formalidade, por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente pedido de revisão possui motivação fática e legal a lhe dar amparo; portanto, c**umpre a atuação da Corte Fiscal para** declarar procedente o apelo e rescindir a deliberação, prolatando-se novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I. Julgar **PROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana MS, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (CPF 202.142.781-15) e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **RESCINDIR** o Acórdão da Primeira Câmara AC01-G.RC-295/2015, prolatado na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de março de 2015, e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

> 1 – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 009/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana MS e a empresa Posto Jato Serviços Ltda., por descumprimento a obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012; nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2 – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 14.558,16 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), referente aos pagamentos realizados sem a correspondente comprovação fiscal para aquisição de combustíveis da empresa “Posto Jato Serviços Ltda.” responsabilizando a autoridade ordenadora de despesas, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (CPF 202.142.781-15), Prefeito do Município de Aquidauana MS, à época Prefeito Municipal, à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia exercício financeiro de 2014, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS;
>
> 3 – Pela aplicação de MULTA ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade (CPF 202.142.781-15), em 5% (cinco por cento) do dano ao erário (R$ 14.558,16), a ser recolhida aos cofres do Município, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> 4- Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das importâncias destacadas nos itens 2 e 3, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – Pelo **CANCELAMENTO** do efeito suspensivo conferido liminarmente ao

presente pedido de revisão, nos termos do despacho da Relatoria (peça 07); e

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão e cancelamento do efeito suspensivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS